

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO CONSUMIDOR I

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

GUSTAVO SANTIAGO TORRECILHA CANCIO

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do consumidor [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, Gustavo Santiago Torrecilha Cancio, Sinara Lacerda Andrade – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-286-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito. 3. Consumidor. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO CONSUMIDOR I

Apresentação

O presente Grupo de Trabalho de “Direito Internacional e Direito do Consumidor” foi realizado no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática geral a “Saúde: segurança humana para a democracia”. Os trabalhos que aqui figuram foram os expostos e debatidos no mencionado GT e abordaram distintas temáticas concernentes ao Direito Internacional e ao Direito do Consumidor, notadamente com questões que se relacionam ao momento pandêmico atual.

A primeira pesquisa apresentada foi exposta por Ana Carla Gomes Piris Ribeiro, estudante do programa de mestrado da Universidade de Rio Verde/GO (UniRV). Com o título “A vacina contra a Covid-19 como um bem público global e seus reflexos na cooperação internacional para concretização do direito humano à saúde” a pesquisa tem como objetivo a observação da vacina contra a Sars-CoV-2 como um bem público global e analisar os seus reflexos na contenção da doença e da consequente concretização do direito humano à saúde.

Lucas Louzada Silva, discente do curso de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP), discorreu sobre a “China e direito do mar: um estudo das estratégias jurídicas da política talassocrática chinesa no caso do mar do sul da China”, na qual investiga a postura chinesa frente aos domínios marítimos sob a ótica do Direito Internacional Público e das Relações Internacionais, a partir da análise dos argumentos jurídicos utilizados pela República Popular da China nas disputas com as Filipinas no Mar do Sul da China.

Maria Gabriela Silva Moreira e Matheus Miranda Peres, acadêmicos do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio/MG (UNICERP), com o trabalho “Jurisprudência internacional sobre lei de anistia: a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos pela ditadura militar” analisam a aplicabilidade e a constitucionalidade da Lei de Anistia frente ao Pacto de São José da Costa Rica e da Constituição Federal de 1988.

Isabela Piedade de Alcântara, estudante da Universidade Federal do Pará (UFPA), aborda a “O estabelecimento do comitê de monitoramento participativo no projeto minerador S11D em conformidade com a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana e ao ODS 16.7 da ONU” e lança luz sobre o estabelecimento do comitê de monitoramento participativo no

projeto minerador S11D em Canaã dos Carajás/PA.

Letícia Rabelo Borges Mariano, graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), apresentou o trabalho “Percurso da criminologia crítica feminista no direito internacional” que debate a importância da criminologia crítica feminista na estratégia de construção de um Estado democrático, resguardando a dignidade das vítimas contra a reprodução da violência social pelo sistema punitivo e garantindo seu efetivo acesso à justiça.

Laura Bernis Mohallem e Sofia Moreira Martins, bacharelas em Direito pela Universidade FUMEC, trouxeram o trabalho “A responsabilidade civil do Instagram como intermediador frente ao descumprimento das normas de ecommerce das lojas virtuais” que trata da responsabilidade civil do Instagram por atos praticados por lojas virtuais que sejam lesivos ao consumidor.

Ana Carolina Silva Gontijo César, outra aluna da Universidade FUMEC, abordou o tema “O superendividamento da população brasileira e as soluções jurídicas para o problema” e pontuou que a facilidade de crédito oferecida pelas instituições financeiras combinada com a ausência de educação financeira da população promovem uma consequente exclusão na relação de consumo.

João Gabriel Yaegashi, mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá/PR (UniCesumar), traz a análise “Regramento jurídico do cyberbullying e seus desdobramentos penais e civis” apresentando a forma como o cyberbullying tem sido abordado no campo jurídico, com especial enfoque na consequente responsabilidade civil e criminal que a temática enseja.

As relevantes pesquisas que estão presentes em todos os trabalhos expostos intensificam o compromisso da pesquisa científica em produzir conhecimento em torno de temáticas importantes do Direito. O desejo é, pois, de que esta obra coletiva tenha o condão de permitir uma reflexão crítica sobre os contemporâneos desafios do Direito Internacional e do Direito do Consumidor.

Por fim, é essencial agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. É igualmente relevante registrar, finalmente, o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um marcante evento virtual.

Francielle Benini Agne Tybusch

Gustavo Santiago Torrecilha Cancio

Sinara Lacerda Andrade Caloche

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSTAGRAM COMO INTERMEDIADOR FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE E-COMMERCE DAS LOJAS VIRTUAIS

Sérgio Henriques Zandona Freitas¹
Laura Bernis Mohallem
Sofia Moreira Martins

Resumo

INTRODUÇÃO: O Decreto nº 7.962 de 2013 regulamenta a Lei nº 8.078 de 1990, dispendo sobre o comércio eletrônico. Neste decreto ficou estabelecido que os sítios eletrônicos e demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor (BRASIL, 2013). O Instagram, lançado em 2010, é uma rede social visual, em que o usuário posta fotos ou vídeos privados ou de seus produtos, em caso de lojas virtuais. No que tange o consumo por meio de redes sociais, entende-se que se aplicariam normas e regras de consumo em ambientes online (ARAGÃO; et al, 2016). O Instagram shopping, foi oficialmente criado em 2016, tornando possível, com o simples clique em uma foto, ser direcionado para a compra do produto, contudo ressalta-se que a plataforma não processa as compras, apenas direciona o comprador para o site em que os produtos serão vendidos (FERREIRA, 2020). Dessa forma, pode-se considerar a plataforma Instagram como um site intermediador que busca, apenas, aproximar o consumidor do fornecedor, facilitando a compra e venda em ambiente virtual. Considerando o exposto, o presente estudo procura analisar a responsabilidade civil da plataforma Instagram em razão dos atos praticados pelas lojas virtuais cadastradas na plataforma que sejam lesivos para o consumidor.

PROBLEMA DA PESQUISA: A pesquisa procura analisar a possibilidade da responsabilização civil ao Instagram por atos praticados por lojas virtuais cadastrados na plataforma que sejam lesivos para o consumidor, considerando o Decreto nº 7.962 de 2013 e a Lei nº 8.078 de 1990.

OBJETIVO: A pesquisa objetiva demonstrar que a falta de fiscalização pode causar danos irreparáveis ao consumidor, uma vez que, em razão da impossibilidade de responsabilização das redes sociais utilizadas como plataforma de venda, as lojas virtuais simplesmente desativam a conta após lesarem o consumidor, de forma que se torna impossível a localização, ficando, portanto, impune.

MÉTODOS E REFERENCIAIS TEÓRICOS METODOLÓGICOS: Neste estudo foi realizado uma ampla coleta de dados a partir de pesquisa bibliográfica, baseada nos autores que compõem o marco teórico apresentado, bem como a legislação brasileira vigente, quais

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

sejam o Decreto nº 7.962 de 2013 e a Lei nº 8.078 de 1990. Ademais, adotou-se o método hipotético-dedutivo na busca pelas conclusões obtidas.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O Instagram é uma rede social que permite que os usuários criem sua própria “lojinha” on-line, sem que haja qualquer tipo de fiscalização, facilitando o trabalho dos novos empreendedores. Em que pese a rede social possa ser responsabilizada pelos produtos por lá vendidos, não empreende esforços para seguir as normas vigentes no Brasil.

A fim de diminuir os riscos para o consumidor, uma estratégia que poderia ser facilmente adotada seria a criação de campos de preenchimento obrigatório, que atendesse ao disposto no art. 20 do Decreto 7.961 de 2013. Não obstante, imperioso destacar a necessidade de vedação, por parte da rede social, de vendas por pessoas físicas cujo objetivo principal na rede seria o comércio, salvo com a apresentação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, para, em caso de lesão ao consumidor, pudesse ser responsabilizada, assim, diminuindo a insegurança do comprador.

Por fim, destaca-se que já existem entendimentos de Tribunais a respeito da responsabilidade civil de sites intermediadores, como, por exemplo a decisão proferida no Recurso 71005028485 RS, TJ-RS, Relator: Silvia Muradas Fiori e no Agravo 3632397 PE, de relatoria de Josué Antônio Fonseca de Sena, que entendeu “pela responsabilidade da empresa intermediadora no dever de indenizar o dano material, vez que a responsabilidade pela segurança das operações negociais (compra e venda em meio eletrônico), ainda que a prestação do serviço seja a disponibilização de espaço virtual em site para tais transações” (VIEIRA, 2018).

Conclui-se que, embora o Instagram se configure como parte legítima para integrar o polo passivo de eventual demanda ajuizada pelo consumidor, este se mantém inerte quanto às obrigações legais, gerando insegurança jurídica ao comprador e, portanto, torna-se de extrema importância a adequação legislativa para que aumente a responsabilidade do intermediador de vendas, em razão do uso costumeiro para tal finalidade.

Palavras-chave: Instagram, Responsabilidade civil, Lojas virtuais e o intermediador

Referências

ARAGÃO, Fernanda Bôto Paz; et al. Curtiu, comentou, comprou. A mídia social digital Instagram e o consumo. Revista Ciências Administrativas, vol. 22, núm. 1, janeiro-junho, 2016, pp. 130-161. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4756/475655250006.pdf>. Acesso em: 09 mar 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.962. Presidência da República. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 09 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078. Presidência da República. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 09 mar 2021.

FERREIRA, Kellison. Instagram Shopping: veja como criar a sua própria loja e 5 dicas para vender mais. Rock Content, 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/lojas-no-instagram/>. Acesso em: 09 mar 2021.

VIEIRA, Mariana Antunes. A responsabilidade civil e o comércio eletrônico. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52132/a-responsabilidade-civil-e-o-comercio-eletronico#:~:text=Para%20a%20adequada%20delimita%C3%A7%C3%A3o%20da,fato%20do%20produto%20ou%20servi%C3%A7o.&text=O%20artigo%2012%2C%20%C2%A7%203,de%20responsabilidade%20civil%20do%20fornecedor>. Acesso em: 09 mar 2021.